COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUESTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2033, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado VICENTE CÂNDIDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Elaborado e subscrito nosso voto ao Projeto epigrafado, com base nos autos do processado que nos chegaram, ainda então sem os pareceres das Comissões a quem a matéria foi igualmente distribuída, observamos que, uma vez entregue nosso Parecer, dele não constou a apreciação das emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio – CDEIC – e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Também não constou do Relatório ao nosso voto anterior referência à aprovação da matéria no âmbito de competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Igualmente, houve erro material pela repetição da redação dada no Substitutivo que lá apresentamos aos artigos 6º e 7º do Projeto de Lei em exame.

Por isso, estamos apresentando a presente Complementação de Voto.

II - VOTO

As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a de Finanças e Tributação (CFT) aprovaram a matéria, no respectivo âmbito de competência, ambas com emendas.

Na CDEIC, foi apresentada Emenda do ilustre Deputado Francisco Praciano, propondo nova redação ao art. 5º do Projeto em exame. Tal Emenda visa, basicamente, a alterar, além dos dispositivos ali mencionados, a alínea "h" do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, implicando mexer na sistemática do regime de antecipação do recolhimento do ICMS, o que, dada a natureza tributária da disposição, somente poderia ser feito mediante projeto de lei complementar, o que não é o caso presente. Para melhor esclarecimento do nosso ponto de vista, leiam-se os itens 2.14 a 2.17 do Parecer a que se refere a presente Complementação de Voto. Por essas razões, opinamos pela rejeição da referida Emenda da CDEIC, dada sua indiscutível inconstitucionalidade.

Na CTASP, foram apresentadas três Emendas. Uma, do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago, que propõe a supressão dos dispositivos do Projeto em exame, que menciona, pelo fato de a proposição, em sua forma original, ter mexido em políticas públicas de promoção da economia solidária. A medida, no seu propósito essencial, está acolhida no Substitutivo que apresentaremos adiante, pois esse nosso Substitutivo mantém a estrutura atual da Economia Solidária, corrigindo o Projeto original nesse particular, salientando-se ser matéria de conteúdo do mérito desta CCJC. A segunda, de autoria do ilustre Deputado Padre João e da ilustre Deputada Luiza Erundina, é, praticamente, repetição da primeira que acabamos de examinar, aplicandose a esta a manifestação que acima expusemos. A terceira, também de autoria do ilustre Deputado Padre João e da ilustre Deputada Luiza Erundina, com a idêntica preocupação contida nas primeiras ora comentadas, embora com proposta redacional totalmente diferente e bem mais completa, igualmente tem sua intenção acolhida no Substitutivo que apresentaremos, fazendo-se a mesma ressalva quanto ao aspecto de mérito que fizemos em relação às duas anteriores. Quanto à constitucionalidade, as três Emendas da CTASP não apresentam vícios dessa natureza.

Repita-se aqui o que já consta do nosso Parecer anterior dado à matéria sob exame. É que, ao Projeto em exame, foi apresentada uma <u>Emenda de Plenário, supressiva do art. 8º</u>, conforme relatado no item 1.4 daquele Parecer. O artigo em questão cria cargos em comissão do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores destinados à futura Secretaria. Com a Emenda, alega-se que o Governo deveria remanejar os cargos comissionados dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cujas respectivas competências e atribuições foram transferidas à nova Secretaria. Argumenta-se, ademais, que o Governo também detém, no âmbito do Ministério do Planejamento, uma reserva de cargos comissionados do mesmo Grupo para possível utilização quando necessário.

A proposição supressiva apresentada, não obstante o espírito de fiscalização prévia de que se reveste, não leva em conta que a criação dos cargos prevista no art. 8º do Projeto tem base na necessidade, na conveniência e na competência privativa do Presidente da República, constitucionalmente definida, tendo em vista tratar-se de nova Secretaria na estrutura organizacional da Presidência da República. Por outro lado, como haverá manutenção da Secretaria de Economia Solidária na sua atual estrutura, conforme o Substitutivo que apresentaremos estabelecerá, e com isso a indisponibilidade dos respectivos cargos, além de a reserva do Ministério do Planejamento ser bastante estratégica, é preciso salientar, então, que apenas ao Presidente da República cabe a escolha do momento devido e a quantidade necessária para essa utilização. Tudo isso nos leva a opinar, no mérito e quanto à constitucionalidade, pela rejeição da referida Emenda Supressiva.

Finalmente, a fim de corrigir o erro material no Substitutivo do nosso Parecer anterior e para que não paire dúvidas sobre as conclusões que apresentamos naquele referido Parecer, repetimos nesta Complementação de Voto o que dele consta como sua parte conclusiva.

Assim, quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal e regimental, a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição em exame contém pequenos defeitos de forma, que estaremos corrigindo em nosso Substitutivo.

Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame é constitucional, jurídica, legal e regimental; considerando que os pequenos defeitos formais, em face da técnica legislativa, serão corrigidos com a Emenda que a seguir apresentaremos; e considerando que, quanto ao mérito da matéria, ela é totalmente procedente, conforme os itens 2.11 e respectivos subitens até o item 2.13 do Parecer a que a presente Complementação se refere, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo do Relator, abaixo formulado.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que 'dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências', cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 123. de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, para o que dispõe sobre criação de respectivos cargos de Ministro de Estado e em comissão, altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2°. A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as

"Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

.....(NR)".

- I na formulação, coordenação e articulação de:
- a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato, e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;
- b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;
- c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e
- d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;
- II na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;
- III na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.
- § 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.
- § 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias" (NR).
- Art. 2º. Ficam transferidas as competências referentes a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.
- Art. 3º. O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a

entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que ela trata, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5°. A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art 2°..... § 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.(NR)". Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns em participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação" (NR).

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.". (NR).

"Art.85-A.

- Art. 6º. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
- Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
- Art. 8º. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

```
I – dois DAS-6;
II – sete DAS-5;
III – dezoito DAS-4;
IV – dezenove DAS-3;
V – quinze DAS-2; e
VI – sete DAS-1.
```

- Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10. Fica revogada a alínea "h" do inciso IX da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**Relator